

## Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 58/76**

de 2 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da 1.ª Conservatória do Registo Civil do Porto.

Ministério da Justiça, 7 de Janeiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA RECUPERAÇÃO SOCIAL

## Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

**Portaria n.º 59/76**

de 2 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, que:

1.º Sejam criados os Estabelecimentos Prisionais Regionais de Elvas e das Caldas da Rainha, os quais principiam a funcionar no dia 1 de Março do próximo ano.

2.º Sejam extintas a partir do mesmo dia as cadeias das Caldas da Rainha, Santarém, Coruche, Lourinhã, Cartaxo, Rio Maior e Golegã, que passam a ser servidas pelo Estabelecimento Prisional Regional das Caldas da Rainha.

3.º Sejam extintas as cadeias de Portalegre, Ponte de Sor, Abrantes, Nisa e Castelo de Vide, que passam a ser servidas pelo Estabelecimento Prisional Regional de Elvas.

4.º Sejam integrados na carreira de pessoal de vigilância os carcereiros das agora extintas cadeias comarcãs.

Ministério da Justiça, 12 de Janeiro de 1976. — Pelo Ministro da Justiça, *José Meneres Pimentel*, Secretário de Estado da Recuperação Social.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

## Direcção-Geral da Fazenda Pública

**Portaria n.º 60/76**

de 2 de Fevereiro

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 675, de 11 de Novembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1 — Criar a tesouraria da Fazenda Pública de 1.ª classe que funcionará junto da Repartição Central do Imposto Complementar de Lisboa, instituída pela Portaria n.º 146/73, de 1 de Março, e se regulará pelas disposições legais em vigor nas demais tesourarias.

2 — Fixar o quadro do seu pessoal, como se segue:

Um tesoureiro da Fazenda Pública de 1.ª classe — letra J;

Um ajudante de tesoureiro da Fazenda Pública de 1.ª classe — letra P;

Seis auxiliares de tesouraria — letra S;

alterando-se de conformidade o mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 506/73, de 9 de Outubro.

Ministério das Finanças, 22 de Janeiro de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES

## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Decreto-Lei n.º 99/76**

de 2 de Fevereiro

O regime de excepção contido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, não parece oferecer suficiente maleabilidade e amplitude de modo a acautelar todos os casos em que, em virtude de condicionalismos especiais, o regime-regra de prioridade se mostre inadequado.

A nova redacção que este diploma vem dar a algumas disposições daquele decreto-lei tem em vista, fundamentalmente, afastar o reparo atrás feito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Compete às câmaras municipais a atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros dentro dos contingentes fixados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Art. 3.º — 1. Na atribuição de licenças observar-se-á a seguinte ordem de prioridades:

- 1) Motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no sindicato há mais de um ano;
- 2) Cooperativas de motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no sindicato há mais de um ano;
- 3) Outros concorrentes.

2. O critério de atribuição de licenças decorrente do disposto no número anterior pode ser alterado nas capitais de distrito por portaria do Ministério dos Transportes e Comunicações, sob proposta fundamentada ou com audiência da câmara municipal onde ocorrer a vaga e do sindicato de motoristas da área respectiva.

Art. 4.º — 1. Para o efeito do disposto no artigo 3.º será levado em conta o tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade.